



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

PROVIMENTO N° 07/94.

*Dispõe sobre a aplicação do Provimento n° 03/92 para a comunicação dos atos processuais afetos às Turmas de Recursos, e dá outras providências.*

O Desembargador NAURO LUIZ GUIMARÃES COLAÇO, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

Considerando divergências de entendimento existentes acerca da contagem de prazos para a prática de atos processuais junto às Turmas de Recursos, notadamente no que concerne à aplicação do Provimento n° 03/92, desta Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando o que consta do Processo n° DA-24/93, desta Corregedoria;

RESOLVE PROVER:

1. Conforme o magistério de Cândido Dinamarco, a Turma de Recursos "Não se trata de órgão judicírio distinto do Juizado, ou seja, órgão de Segundo Grau de Jurisdição. O colegiado é integrante do próprio Juizado Especial de Pequenas Causas, o qual desenvolve sua competência em dois planos: originariamente, pelo Juiz singular; em grau de recurso, pelo colegiado. Não se trata, portanto, de 'Tribunal inferior de Segunda Instância' previsto constitucionalmente (...) como os Tribunais de Alçada são" (Manual das Pequenas Causas, ed. RT, 1986, p.10).

DJ. 21.03.94

500/504



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

2

2. Sendo a Turma de Recursos órgão de jurisdição de primeiro grau, é evidente que a intimação dos atos processuais que lhe são afetos rege-se pelas mesmas regras definidas no item 10, do Provimento nº 03/92, de 07.05.92:

2.1. Para a Turma de Recursos da Capital, assim como para o respectivo foro, e também para o Tribunal de Justiça, a contagem dos prazos dos atos processuais cuja intimação opera-se pelo sistema de publicação editalícia, dá-se a partir da circulação do Diário da Justiça na Capital do Estado, conforme previsto no item 10.1.;

2.2. Nas Turmas de Recursos do interior, assim como sucede com as comarcas também localizadas no interior do Estado, é fixado o interregno de três (3) dias úteis entre a data da publicação do edital e o início da contagem dos prazos processuais decorrentes da intimação, tendo em vista que a circulação do Diário da Justiça não se dá no mesmo dia de sua edição (item 10.2).

3. Para efeito de contagem dos prazos é considerada sempre a sede do órgão jurisdicional e não o domicílio do advogado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 14 de março de 1.994.

Des. NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO  
Corregedor Geral da Justiça